



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

**PROCESSO N°** : 4672/2017 – @  
**ENTIDADE DE ORIGEM** : Prefeitura de Conceição do Tocantins  
**RESPONSÁVEL** : Paulo Sérgio Torres Fernandes–Gestor-2016  
**RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS** : Simara Miranda Souza-Controle Interno  
: Luciolla di Paulla Farias de Alencar Bittencourt-  
Controle Interno  
: Diego Henrique Pires Oliveira Costa Castro-  
Contador- 01/01/2016 a 31/12/2016  
**ASSUNTO** : Prestação de Contas Consolidadas – 2016  
**RELATORIA** : SEXTA

### PARECER MINISTERIAL N° 1820/2018

#### I - DO RELATÓRIO

Para exame do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado vieram os presentes autos versando sobre a análise e emissão de Parecer relativo à **Prestação de Contas Consolidadas**, exercício de **2016**, da **Prefeitura Municipal de Conceição do Tocantins**, com sustentáculo nos artigos 100 a 107 da Lei nº 1.284/2001, c/c os art. 25 a 36 do Regimento Interno desta Casa de Contas, protocolizada neste Tribunal em 18 de abril de 2017, e foi formalizada com todos os documentos/demonstrativos exigidos na Instrução Normativa nº 008/2013-TCE-TO, sob a gestão do senhor **Paulo Sérgio Torres Fernandes**.

A **Prefeitura Municipal de Conceição do Tocantins**, apresentou as suas **Contas Consolidadas, exercício de 2016**, de acordo com as normas específicas para a administração pública, e, em particular, de acordo com as instruções normativas expedidas



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

por este Tribunal de Contas do Estado, por meio de métodos consistentes na integração das demonstrações financeiras, dos elementos respectivos nos balanços, nas demonstrações de resultados e nos Relatórios de Acompanhamentos de Remessas via SICAP.

Constata-se por meio do **Despacho nº 503/2018**, que foi assegurado aos responsáveis o direito ao contraditório e a ampla defesa nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal, e dispositivos pertinentes da Lei 1.284/2001 e do Regimento Interno do TCE/TO, e os responsáveis foram tempestivos, conforme consta na **Certidão nº 431/2018/RELT6**, e estes, por meio do **Expediente nº 1697987/2018**, comprovaram suas existências no mundo jurídico e se dignaram a juntar seus atos constitutivos nos autos em tempo hábil, otimizando a análise formal dos autos.

Após o cumprimento das formalidades regimentais, o Conselheiro Substituto Fernando César Benevenuto Malafaia, apresentou o seguinte entendimento:

**10.1. Observados os demonstrativos contábeis e o relatório inicial das contas apresentado pela Coordenadoria de Análise de Contas e Acompanhamento da Gestão Fiscal, verifica-se que as irregularidades remanescentes são de natureza formal, não causando prejuízos ao erário. Assim, me manifesto no sentido de que, s.m.j., pode o Egrégio Tribunal de Contas emitir parecer prévio pela APROVAÇÃO das contas consolidadas do município de CONCEIÇÃO DO TOCANTINS - Exercício 2016, de responsabilidade do Sr. PAULO SÉRGIO TORRES FERNANDES, nos termos dos arts. 10, inciso III, § 1º e 103 da Lei nº 1.284 de 17 de dezembro de 20012 c/c artigo 28 e 32 do Regimento Interno.**



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

Cumprida a ritualística procedimental, aportaram-se os presentes autos neste órgão Ministerial para emissão de parecer conclusivo e manifestação sobre o mérito do processo.

*Per summa capita, é o Relatório.*

**Senhor Relator,**

### **II- DA ANÁLISE DO MÉRITO**

Preliminarmente, ao Ministério Público junto ao TCE/TO, por força de suas atribuições constitucionais e legais, cabe o exame da legalidade das contas de gestores ou ordenadores de despesas, com base nos relatórios e conclusões elaborados pelos órgãos do Corpo Técnico e do Corpo Especial de Auditores desta Casa de Contas, com observância as disposições constantes na Lei Orgânica, Regimento Interno e Instrução Normativa nº 008/2013-TCE-TO, utilizando as fontes de critérios necessárias, as quais objetivam apresentar elementos suficientes para uma melhor instrução da referida Prestação de Contas, a serem utilizadas como orientações de convicção do(a) Conselheiro(a) Relator(a) e posteriormente como suporte para a deliberação do Tribunal Pleno.

Por ser a consolidação, o resultado das contas de uma gestão financeira o balanço geral **não** pode vir precedido de dados inverídicos, devendo constar na íntegra à verdade da movimentação do exercício financeiro, portanto, o balanço financeiro demonstrará a receita e a despesa orçamentária do município, bem como os recebimentos e os pagamentos de natureza extra orçamentária, conjugados com os saldos em espécie proveniente do exercício anterior e os que se transferem para o exercício seguinte, (art. 103 da lei nº 4.320/64).

A **Coordenadoria de Análise de Contas e Acompanhamento da Gestão Fiscal**, por meio do **Relatório de Análise de Prestação de Contas nº 40/2017**, realizou



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

análise nos demonstrativos contábeis, financeiros, orçamentários, operacionais, patrimoniais e nos Relatórios de Acompanhamentos de Remessas via SICAP, do município de **Conceição do Tocantins**, referente ao exercício de **2016**, e posteriormente, apresentou suas considerações finais, relacionou os apontamentos de análise e sugeriu ao Relator a citação do responsável.

A **Sexta Relatoria**, por meio do **Despacho nº 503/2018**, citou os responsáveis pela gestão de **2016** do município de **Conceição do Tocantins**, para estes apresentarem em tempo hábil, justificativas ou contrarrazões que entenderem necessárias à elucidação das irregularidades abaixo relacionadas:

| <b>RESPONSÁVEIS</b>  | <b>IRREGULARIDADES EXTRAÍDAS DO RELATÓRIO DE ANÁLISE DE PRESTAÇÃO DE CONTAS CONSOLIDADAS Nº 40/2017</b>   |
|--|---|
| <p><b>Paulo Sérgio Torres Fernandes– Gestor-2016</b></p> <p><b>Simara Miranda Souza-Controle Interno</b></p> <p><b>Luciolla di Paulla Farias de Alencar Bittencourt-Controle Interno</b></p> <p><b>Diego Henrique Pires Oliveira Costa Castro-Contador-01/01/2016 a 31/12/2016</b></p> | <p><b>1. Verificou-se</b> que o conteúdo das notas explicativas não contemplou as seguintes informações: não há informação sobre o método utilizado, a vida útil econômica, bem como a taxa utilizada para apuração do valor depreciado, critérios aplicados no reconhecimento de dívida ativa e não consta esclarecimentos a cerca de ajustes de exercícios anteriores (conta contábil 2.3.7.1.1 – Balanço Patrimonial). Assim, recomenda-se a elaboração de Notas Explicativas contendo os requisitos mínimos estabelecidos na NBCT 16.6 e Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, de modo a facilitar a compreensão das demonstrações contábeis por seus diversos usuários, com clareza e objetividade. (Item 2.1 do relatório);</p> <p><b>2. Dívida Ativa:</b> Conforme o Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada (Anexo 10 da Lei Federal nº 4.320/64), não houve arrecadação, não cumprindo os arts. 13 e 58 da LRF. (Item 4.3.3 do relatório);</p> |



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

**3. Despesa com pessoal:** Apresentar, detalhadamente, os motivos pelos quais apresentou gastos na ordem de R\$ 135.500,00 com serviços de Assessoria Jurídica e R\$ 235.021,06 com a prestação de Serviços Contábeis, totalizando R\$ 370.521,06, e não registrou estes valores como “Despesas com Pessoal”, conforme orienta a Lei Complementar nº 101/00, bem como indicar os motivos e possíveis limitações, se houverem, para que o município não conte com Assessor Jurídico e Contabilista no quadro de servidores efetivos. (Item 5.2 do relatório);

**4. Constata-se** que o registro contábil das cotas de contribuição patronal do Ente devidas ao Regime Geral da Previdência Social atingiu o percentual **17,75%** dos vencimentos e remunerações, não se cumprindo os arts. 195, I, da Constituição Federal e artigo 22, inciso I da lei nº 8.212/1991. (Item 5.3 do relatório);

**5. O repasse efetuado ao Legislativo,** referente ao Duodécimo, acima do limite máximo, em desacordo com o art.29-A, § 2º, III da Constituição Federal (Item 6.1 do relatório). Restrição de Ordem Constitucional Gravíssimas (Item 1.4 da IN nº 02 de 2013); **6. Falhas na utilização da receita do FUNDEB** e na codificação das respectivas fontes de recursos do referido Fundo, evidenciando descumprimento dos códigos estabelecidos na Portaria/TCE nº 914/2008, bem como utilização de fontes distintas para a mesma despesa, nas fases de empenho, liquidação e pagamento;

**7. Divergências entre os dados** constantes do demonstrativo das receitas e despesas com ações e serviços públicos de saúde -SICAP e os inseridos no Sistema de Informações sobre Orçamento Público em Saúde – SIOPS. (Item 6.5 do relatório);

**8. Conforme consta nos autos,** o Município evidencia saldo na conta "Créditos por Danos ao Patrimônio" no montante de R\$ 133.574,86,



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

|  |   |
|--|---|
|  | <p>indicando se tratar de valores realizáveis provenientes de direitos oriundos de danos ao patrimônio apurados em sindicância, prestação de contas, tomadas de contas ou processos judiciais e outros. Deste modo, tendo em vista o disposto na IN/TCE/TO nº 14/2003, devem ser apresentadas as medidas de cobrança e/ou regularização por parte da administração. (Item 8.1.1.1 do relatório);</p> <p><b><u>9. Houve cancelamento de restos a pagar</u></b> processados no valor de R\$ 50.460,77. Assim, o resultado financeiro está subavaliado no mencionado valor, demonstrando a inconsistência dos demonstrativos contábeis, e em consequência, que o Balanço não representa a situação financeira do Ente em 31 de dezembro, em desacordo com os artigos 83 a 106 da Lei nº 4320/64 e Princípios de Contabilidade. Restrição de Ordem Legal Gravíssima (Item 2.9 da IN nº 02 de 2013); 10. Verificar o cumprimento da meta 1 do Plano Nacional de Educação, a qual determina que 100% das crianças de 4 a 5 anos devem estar na pré-escola até 2016, conforme disciplina a Lei nº 13.005/2014.</p> |
|--|---|

Quanto aos apontamentos efetivados no **RELATÓRIO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 40/2017**, foi assegurado aos responsáveis o direito ao contraditório e a ampla defesa nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal, e dispositivos pertinentes da Lei 1.284/2001 e do Regimento Interno do TCE/TO, e os responsáveis, comprovaram suas existências no mundo jurídico e se dignaram a juntar seus atos constitutivos nos autos em tempo hábil, os quais foram suficientes para sanar as falhas apontadas no Relatório supramencionado, especialmente, em relação ao **registro contábil das cotas de contribuição patronal do Ente** devidas ao **Regime Geral da Previdência Social**, promovendo assim, o julgamento das contas pela **APROVAÇÃO**.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

### III – DA CONCLUSÃO

*Ex positis*, na posição de membro ministerial e na função essencial de *custus legis*, com espeque no art. 148, I, da Lei Orgânica deste TCE-TO, pautando o meu trabalho no combate aos atos despidos de lealdade, retidão, lisura e probidade, venho aduzir a esta Egrégia Corte de Contas a seguinte **RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL**:

➤ **EMITIR PARECER PRÉVIO** pela **APROVAÇÃO** das **Contas Consolidadas**, exercício de **2016**, do Executivo Municipal de **Conceição do Tocantins**, protocolizada neste Tribunal tempestivamente, sob a gestão do senhor **Paulo Sérgio Torres Fernandes**, exercício de **2016**, tendo em vista que as falhas citadas no **Relatório de Análise da Prestação de Contas nº 40/2017**, foram sanadas pelos responsáveis, pois estes, juntaram o **Expediente nº 1697987/2018**, apresentando  **fatos novos e documentos comprobatórios**, capazes de reparar em tempo hábil, as irregularidades que caracterizavam o nexos causal.

Destarte, sugiro **ao Executivo Municipal de Conceição do Tocantins**, em caráter de urgência, para fins de correção, que este execute os ajustes necessários nos **itens 11 e 12 (Recomendações, Conclusão) do Relatório de Análise de Prestação de Contas nº 40/2017**, objetivando descaracterizar negligências nos controles orçamentários e financeiros, uma vez que, tais ajustes são necessários e são avaliados como sendo de materialidade ou relevância suficiente para macular as futuras gestões do **Município de Conceição do Tocantins**, principalmente ao que se refere ao item **(5.3 do relatório)**, o qual expressa que:

**“Constata-se que o registro contábil das cotas de contribuição patronal do Ente devidas ao Regime Geral da Previdência Social atingiu o percentual 17,75% dos vencimentos e remunerações, não se cumprindo os arts. 195, I, da Constituição Federal e artigo 22, inciso I da lei nº 8.212/1991.”**



## **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**

O presente **Parecer Ministerial** se baseia na presunção de veracidade dos fatos, documentos e relatórios constantes dos autos em epígrafe.

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS,**  
em Palmas, aos 11 dias do mês de setembro de 2018.

Assinado Eletronicamente  
**Oziel Pereira dos Santos**  
Procurador de Contas





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

OZIEL PEREIRA DOS SANTOS

Cargo: PROCURADOR DE CONTAS - Matrícula: 239924

Código de Autenticação: d147c82035885a8e134e71fdd20a5882 - 11/09/2018 10:31:25